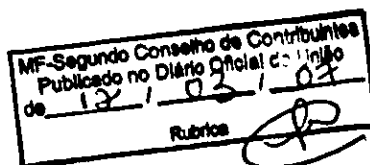




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.010818/2002-52
Recurso nº : 127.589
Acórdão nº : 203-10.514

Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE - MG
Interessada : Usina Hidrelétrica Guilman-Amorin S/A

COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITO DECLARADO EM DCTF. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. Não cabe o lançamento de ofício quando o débito foi declarado regularmente em DCTF e objeto de depósito no montante integral do tributo.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE-MG.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

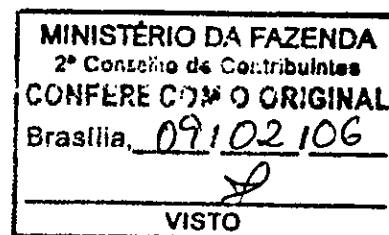
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Leonardo de Andrade Couto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09/10/2006 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10680.010818/2002-52
Recurso nº : 127.589
Acórdão nº : 203-10.514

Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE-MG.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 03/06), relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$ 891.235,48, incluindo acréscimos regulamentares, correspondente aos períodos de 02/1999 e 11/1999 (fl. 04).

A autuação ocorreu em virtude do trânsito em julgado da ação em Mandado de Segurança, de nº 1999.38.00.002776-8, 13ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais, em que se questionava a legitimidade da cobrança da Cofins, nos termos da Lei nº 9.718, de 1998, tendo sido a sentença reformada pelo TRF da 1ª região, em Acórdão publicado em 03/05/2002, o qual lhe foi desfavorável.

Assim, foi efetuado o levantamento dos valores referentes aos períodos em questão, fazendo consignar a fiscalização que, quanto aos períodos de apuração relativos aos meses de março a outubro de 1999 e dezembro de 1999, os valores da contribuição foram depositados judicialmente pelo seu montante integral, sendo também declarados em DCTF, não havendo o que se exigir quanto a esses períodos no presente auto.

Concernente ao período de 02/1999, informa que a fiscalizada não efetuou o depósito do montante integral e também não declarou o débito em DCTF, pelo que efetuou o lançamento, exigindo 3% incidentes sobre quantia referente às receitas de arrendamento (R\$ 2.192.020,34) e receitas financeiras (R\$ 150.422,98).

Quanto ao período de 11/1999, a fiscalização considerou que, em virtude da deliberação da Assembléia Geral Extraordinária (AGE), que decidiu, em novembro de 1999, pelo pagamento do valor de R\$ 9.000.000,00 à fiscalizada, a título de arrendamento complementar, tal quantia, não obstante as notas de débito terem sido emitidas e pagas em favor da empresa em dezembro de 1999, seria de competência do mês de novembro, pelo que promoveu o seu lançamento, muito embora tivesse a empresa incluído esse valor na base de cálculo referente ao mês de dezembro de 1999, tudo conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/09.

Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações das Medidas Provisórias nº 1.807 e nº 1.858, ambas de 1999, e suas reedições.

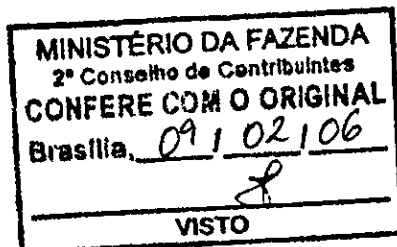
Irresignado, tendo sido cientificado em 18/07/2002 (fl. 03), o autuado apresentou, em 08/08/2002, acompanhadas dos documentos de fls. 93/167, as suas razões de discordância (fls. 82/92), assim resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo, aduz que impetrou, perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, Mandado de Segurança de nº 1999.38.00.002776-8, visando a defender seu direito de não pagá-la nos moldes da Lei nº 9.718, de 1998, sendo que, ao contrário do que afirma

De



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.010818/2002-52
Recurso nº : 127.589
Acórdão nº : 203-10.514

a fiscalização, referido processo ainda se encontra pendente de decisão final, porquanto opôs recurso Extraordinário contra o acórdão do TRF.

Ademais, prossegue, não há que prevalecer a exigência fiscal, porquanto, conforme acentuado, também ajuizou Mandado de Segurança de nº 1999.38.00.043196-9, questionando a exigência da contribuição em foco sobre as receitas advindas do arrendamento de sua usina hidrelétrica.

Salienta que, ao proferir a sentença concessiva da segurança no referido processo, o Juiz sentenciante asseverou que a receita de arrendamento não pode ser considerada como fato gerador da contribuição, quer na vigência da Lei Complementar nº 70/, de 1991, quer na vigência da Lei nº 9.718, de 1998, em face do disposto no art. 462 do CPC, conforme consta da decisão de fls. 111/116.

Aduz também que, ainda que não se possa considerar amparada pela sentença, não há falar em incidência da Lei nº 9.718, de 1998, na competência de fevereiro de 1999, em razão de ter ocorrido substancial alteração promovida no texto da MP nº 1.724, de 1998, convertida na Lei nº 9.718, de 1998, pelo que, por força do art. 195, § 6º da C.R., de 1988, a sua eficácia só ocorreu a partir de março de 1999.

Quanto ao lançamento referente a novembro de 1999, tecendo considerações acerca do regime de caixa e de competência e do conceito de disponibilidade econômica e jurídica de renda, aduz que, malgrado a autorização pelos acionistas na AGE tivesse ocorrido em novembro de 1999, o faturamento da receita advinda ocorreu somente em 1º de dezembro daquele ano, quando da emissão das notas de débito e da sua respectiva contabilização.

Por conseguinte, não é razoável asseverar que esta receita tenha sido auferida em novembro, pois, em sendo assim, estar-se-ia exigindo uma contribuição incidente sobre uma receita inexistente, antes de ocorrido o fato gerador, com ofensa aos arts. 9º, I, e 97, do Código Tributário Nacional.

Ressalta que a própria Lei nº 9.718, de 1998, ao prever que as receitas, independentemente de sua classificação contábil, compõem a base de cálculo da contribuição em foco, acabou por reconhecer que a incidência da exação encontra-se vinculada à contabilização da receita.

Exemplificando com o fato de que um ato societário pode ocorrer bem antes de seu reflexo tributário, como sói acontecer nas deliberações sobre pagamento de juros sobre o capital próprio, quando então a retenção na fonte sobre tais valores ocorreria tão-somente à época do crédito, assevera que a AGE, instrumento com exclusivos reflexos societários, por si só, não constitui fato gerador da contribuição, sob pena de fraude a regras elementares de direito.

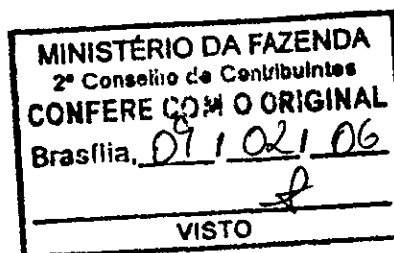
Pondera que, mesmo que se julgasse cabível a exigência, não haveria falar-se em aplicação de multa punitiva e juros de mora, porquanto os valores referentes a novembro e dezembro foram integralmente depositados em juízo, conforme atestam os docs. de fls. 154/155, eis que o foram antes do início dos procedimentos fiscais, entendimento esse respaldado pela jurisprudência e acórdãos do Conselho de Contribuintes, de cujas ementas se vale.

Por fim, requer seja julgada procedente a presente impugnação, ou que se lhe reconheça, na pior das hipóteses, a improcedência da aplicação da multa de ofício e dos juros de mora.

De



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.010818/2002-52
Recurso nº : 127.589
Acórdão nº : 203-10.514

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão nos termos da ementa ora transcrita:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 28/02/1999, 30/11/1999

Ementa: A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

O depósito do montante integral exime o sujeito passivo, a partir da data em que é efetuado, do ônus da correção monetária e evita a fluência dos juros e multa de mora em que incorreria até a solução do litígio.

Cabe a aplicação da multa de ofício nos lançamentos destinados a prevenir a decadência, quando a sua exigibilidade não estiver suspensa na forma da legislação de regência da matéria.

Impugnação não Conhecida.

Tendo em vista que a decisão exonerou o sujeito passivo de parte da exigência em montante acima do limite para efeitos de interposição do recurso de ofício, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 10680.010818/2002-52
Recurso nº : 127.589
Acórdão nº : 203-10.514

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O valor exonerado refere-se ao mês de novembro de 1999. A autoridade fiscal entendeu que parte da receita de arrendamento contabilizada no mês de dezembro daquele ano seria de competência do mês anterior.

A documentação apresentada pelo sujeito passivo milita a seu favor, indicando que efetivamente o fato gerador ocorreu em dezembro. Pelo exame dos autos, verifica-se também que os valores correspondentes à exigência foram objeto de depósito judicial no montante integral.

Caracterizando-se a suspensão de exigibilidade, nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, não caberia a multa de ofício nem os juros de mora, conforme entendimento consolidado neste colegiado.

Além disso, e não menos relevante, o débito foi regularmente declarado em DCTF, com a correta indicação de suspensão por medida judicial. A DCTF permite à Administração Tributária o controle dos valores nela lançados e a adoção de procedimentos cabíveis em caso de inadimplência. Com o depósito judicial e a DCTF, não se justifica a lavratura do Auto de Infração até porque ficaria caracterizada a cobrança em duplicidade.

Pelo exposto, entendo que não cabe reparo à decisão recorrida e voto pela improcedência do recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

